



Memorando 312/2022

Responder apenas via 1Doc



Maria S. PRE-DE-ADM-CL-CDL

Para

PRE - Presidência...

CC

2 setores envolvidos

PRE-DE-ADM-CL-CDL

PRE

29/09/2022 15:13

URGENTE: Decisão Recursos - PE 07/2022

Prezado Presidente,

Vimos, por meio deste, solicitar a decisão final, no prazo de 5 dias, acerca dos recursos interpostos no PE 07/2022. Segue um breve resumo:

A empresa BROILO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA foi inabilitada devido a falta de assinatura no documento exigido no item 6.1.6 "DECLARAÇÕES, conforme ANEXO II, assinada por representante legal da proponente, que: a) Inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo e que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. b) Não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas. c) **Não possui, em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.** d) Não integra seu corpo social, nem seu quadro funcional servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, em atendimento à vedação disposta no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.666/1993, ou que a lei proíba.". Ela alegou que os documentos estariam assinados, e que nosso sistema não estava lendo a assinatura eletrônica. Foi aberto em diversos computadores e também baixado no modo público do Portal. Em contato com o PCP (anexo), eles confirmaram que o documento não estava assinado. O item c) declaração faz parte da documentação obrigatória do inciso VI do art. 40, do Dec 10.024/2019.

A empresa VICTÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - LTDA/EIRELI foi inabilitada por não enviar as declarações do item 6.1.6 "DECLARAÇÕES, conforme ANEXO II, assinada por representante legal da proponente, que: a) Inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo e que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. b) Não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas. c) **Não possui, em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.** d) Não integra seu corpo social, nem seu quadro funcional servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, em atendimento à vedação disposta no artigo 9º, inciso III da Lei nº 8.666/1993, ou que a lei proíba."

E a participante VICTÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - LTDA/EIRELI alegou que as declarações poderiam ser verificadas "em campo próprio do sistema...", e ainda, "em caso de ausência de documento, este pode ser complementado...". Porém, não entendemos que apenas essa marcação declare o pleno cumprimento dos requisitos de habilitação, uma vez que essas declarações

fazem parte da documentação obrigatória do inciso VI do art. 40, do Dec 10.024/2019. Também, é imprescindível as demais informações citadas nas declarações (idoneidade e não possuir servidor em seu quadro).

Na sequência, foi encaminhado o Memo 306/2022 à Assessoria Jurídica juntamente com os autos do processo solicitando parecer. A Assessoria emitiu Parecer Jurídico nº 67/2022, opinando pelo conhecimento dos recursos, e no seu mérito pelo PROVIMENTO de ambos. Justificou o seguinte: "Em ambos os casos, não foi oportunizado o saneamento pela Sra. Pregoeira e equipe..."; e ainda houve "o excesso de formalismo, sob a ótica da instrumentalidade das formas, pode prejudicar o atingimento da finalidade principal da norma e o melhor interesse da administração."

Diante do exposto, no entendimento da Pregoeira e Equipe de Apoio, a habilitação de ambas as empresas seria contraditória ao atendimento da Lei 8.666/93, "Art. 43, § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifo nosso). Outrossim, também contraria o disposto no Art. 26 do Dec. 10.024/19, "Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública." (grifo nosso); esta última informação ainda está reforçada no item 4.1. do edital (instrumento que rege o certame - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório). Diante do exposto, Pregoeira e Equipe de Apoio mantêm as decisões tomadas nas Atas que fazem parte deste processo, ou seja, a inabilitação das empresas BROILO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e VICTÓRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - LTDA/EIRELI.

Consideramos ainda, que pelo **Princípio da isonomia, todos devem ser tratados de maneira igual**. Conforme citado nas atas do processo, em anexo, outras empresas foram inabilitadas por motivos semelhantes. Assim como, outras empresas devidamente habilitadas, perderam itens apenas por não enviar o Registro da ANVISA no tempo previsto no edital após a sessão de lances. Seria injusto/equivocado, em nossa opinião, aceitar documentos de uma, e não de outras. Aceitando inclusões de documentos posteriores de BROILO e VICTORIA, todas as outras deveriam ser habilitadas novamente também, com o mesmo benefício delas.

Para consulta, caso necessário, todas as documentações das empresas encontram-se no portal de compras públicas: www.portaldecompraspublicas.com.br.

Enviamos, em anexo, o edital, as atas do processo, o e-mail do PCP, os recursos e o parecer jurídico para análise e decisão.

Salientamos a urgência de decisão, haja visto a necessidade de compra dos medicamentos pelos 30 municípios participantes.

Ivanita Bordignon
Pregoeira

Amanda De Cesaro
Equipe de Apoio

Maria Sauer
Equipe de Apoio

Ata 014 PE 007 2022 ATA DA SESSAO 15 setembro 2022.pdf (127,71 KB)

0 downloads

ATA_10.pdf (859,97 KB)

0 downloads

ATA_15_JULGAMENTO_DOS_RECURSOS.pdf (1,07 MB)

0 downloads

Ata_7.jpeg (96,63 KB)

0 downloads

ATA_8.jpeg (75,95 KB)

0 downloads

ATA_9.jpeg (111,00 KB)

0 downloads

Edital_MEDIC_2022_PCP_2_.pdf (484,86 KB)

0 downloads

E_mail_PCP_Broilo.pdf (338,22 KB)

0 downloads

INTENCAO DE RECURSO Broilo.pdf (107,27 KB)

0 downloads

PARECER.pdf (154,25 KB)

0 downloads

Recurso Victoria PE 07 2022 assinado.pdf (1,02 MB)

0 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

29/09/2022 15:13:59

Maria Gabriela da Silva Sauer **PRE-DE-ADM-CL-CDL** solicitou a assinatura de **Amanda de Cesaro** em Memorando 312/2022.

Assinado

29/09/2022 15:14:21

Maria Gabriela da Silva Sauer **PRE-DE-ADM-CL-CDL** assinou digitalmente **Memorando 312/2022** com o certificado **MARIA GABRIELA DA SILVA SAUER** CPF **007.XXX.XXX-05** conforme MP nº 2.200/2001.

29/09/2022 15:35:52

Amanda de Cesaro **PRE-DE-ADM-CL-CDL** assinou digitalmente **Memorando 312/2022** com o certificado **AMANDA DE CESARO** CPF **014.XXX.XXX-96** conforme MP nº 2.200/2001.

Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado/RS - administracao@circ.rs.gov.br www.circ.rs.gov.br Rua Lamartine Souza, 68
Nossa Senhora de Lourdes Santa Maria/RS 97050-282 Segunda à Sexta-feira 8h às 12h e das 13h às 17h

Impresso em 29/09/2022 15:37:18 por Maria Gabriela da Silva Sauer - Auxiliar Administrativa

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - Dalai Lama

